

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA  
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145, DE 2003**

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Salvador Zimbaldi

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Medida Provisória destinada primordialmente a autorizar a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, cuja finalidade precípua é a prestação de serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

Dispõe a MP que a EPE terá sede e foro na Capital Federal e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em todo o território nacional, e que a União deverá integralizar pelo menos cinquenta e um por cento de seu capital social, podendo o restante ser integralizado por entidades da administração pública federal indireta. Também caberá à União a constituição inicial do patrimônio da EPE, que será realizada mediante capitalização, e sua integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis. Estabelece-se, ainda, que a EPE poderá ser transformada em sociedade por ações, e a participação da União no respectivo capital poderá ser alienada, total ou parcialmente, a entidades da administração pública federal indireta.

Além do já citado, a MP nº 145/03 define também as competências e recursos da EPE, seus principais órgãos constitutivos com respectivas estruturas e o regime jurídico celetista para seu pessoal, bem como normas gerais quanto ao seu funcionamento, deixando para Ato do Poder Executivo a aprovação do estatuto da empresa e a regulamentação da lei.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de trinta e sete emendas, com o teor a seguir indicado:

- Emendas nºs 1, 2 e 3, que visam à criação de uma Secretaria de Planejamento Energético e da carreira de Gestor de Assuntos Energéticos na estrutura do Ministério de Minas e Energia, em substituição à criação da EPE, estabelecendo inclusive número de vagas para a carreira específica e o prazo para contratação temporária.
- Emendas nºs 4, 5, 6 e 7, as quais objetivam alterar a localização da sede para o Rio de Janeiro ou vedar o estabelecimento de escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.
- Emenda nº 8, que pretende, ao suprimir integralmente o art. 2º da MP, obrigar a União a integralizar cem por cento do capital da EPE.

- Emendas nºs 9, 10, 11, 12, 13 e 14, que buscam impedir que pessoas jurídicas agentes dos setores de energia venham a ser acionistas da EPE.
- Emenda nº 15, com a qual se pretende vedar a alienação total da participação da União no capital da EPE, se essa vier a ser transformada em sociedade por ações.
- Emenda nº 16, que dispõe sobre a inclusão do carvão mineral entre as fontes de energia pesquisadas pela EPE.
- Emendas nºs 17 e 18, que retiram das competências da EPE a obtenção da declaração de disponibilidade hídrica necessária às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica.
- Emenda nº 19, que visa estabelecer a responsabilidade de o Poder Concedente ressarcir, ao Agente Gerador, os custos referentes à elaboração de estudos e relatórios necessários ao processo de implantação de um empreendimento de geração de energia elétrica executados até a época de obtenção da licença de instalação, quando essa não for emitida pelos órgãos ambientais competentes.
- Emenda nº 20, a qual torna mais abrangente a competência da EPE para desenvolver estudos para avaliação da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.
- Emenda nº 21, que acrescenta entre as competências da EPE a de desenvolver estudos para incrementar a utilização do carvão mineral nacional.
- Emenda nº 22, que veda a dispensa de licitação para a contratação da EPE por órgãos e entidades da administração pública.
- Emendas nºs 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 33, que objetivam promover alterações na composição ou funcionamento do Conselho de Administração da EPE.
- Emendas nºs 29, 30 e 31, as quais visam modificar a composição ou funcionamento da Diretoria Executiva da EPE.
- Emenda nº 32, com a qual pretende-se obrigar o Poder Executivo a apresentar projeto de lei para regulamentar as competências e o funcionamento do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da EPE.
- Emenda nº 34, que visa acrescentar obrigações relativas à divulgação dos concursos públicos para provisão de cargos na EPE.
- Emenda nº 35, a qual suprime o art. 17 da MP com base no entendimento de que a empresa pública deve se submeter aos ditames da Lei de Licitações, não sendo necessário citá-lo.
- Emenda nº 36, que altera o texto do art. 17, mantendo o princípio da necessidade de licitação precedente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos da Lei nº 8.666/93.
- Emenda nº 37, que acrescenta artigo à MP para estabelecer que aplicam-se à Itaipu Binacional do Brasil as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 145, de 2003.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória nº 145, de 2003, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna. Assim, conforme expresso na Exposição de Motivos que a acompanha, a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE está baseada na necessidade de viabilizar instrumentos que efetivarão o exercício qualificado dos estudos de planejamento da matriz energética brasileira, visando à rápida expansão do sistema elétrico para evitar seu colapso, que já se faz presente nos racionamentos e "apagões" que têm sido enfrentados pela nossa população. Consideramos, portanto, que a Medida Provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 145, de 2003, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Também quanto aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa não há qualquer objeção a fazer, a não ser aquelas incluídas nos comentários e alterações referentes às sugestões oferecidas pelos nobres colegas nas Emendas.

Com base nas informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a MP, não há como dimensionar-se, em princípio, o gasto proveniente da criação da EPE. Porém, tendo em vista seus objetivos e a necessidade já detectada de investimentos para a expansão e a modernização do setor energético, imprescindíveis à sustentabilidade do crescimento econômico e social do país, além da possibilidade de a EPE manter-se, em parte, com a prestação de serviços na área de estudos e pesquisas no setor energético, acreditamos que será de pequena monta o acréscimo de gastos que a criação da empresa trará para os cofres da União, especialmente se considerados os benefícios que se espera obter. Isso permite concluir pela adequação orçamentária e financeira da proposta, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

No mérito, porém, temos algumas considerações específicas a submeter à apreciação de nossos ilustres Pares.

Primeiro, em defesa da criação da Empresa de Pesquisa Energética, é de se lembrar que os prejuízos causados pela ausência de planejamento no setor energético são enormes. Tome-se, por exemplo, os custos decorrentes do racionamento de energia elétrica que o país experimentou de junho de 2001 a fevereiro de 2002. Somente a perda de faturamento das distribuidoras durante esse período alcançou, de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, aproximadamente R\$ 6,3 bilhões, montante esse que vem sendo compensado a tais empresas por meio de adicional à tarifa de energia elétrica que está sendo cobrado dos consumidores desde 2002 e perdurará, em média, durante 72 meses.

Outro ônus suportado pelos consumidores, pela mesma razão, diz respeito ao “seguro apagão”, isto é, a contratação de termelétricas emergenciais que foi feita para impedir a reedição do racionamento a curto prazo. Como se sabe, essas termelétricas são movidas a óleo diesel e óleo combustível, razão pela qual apresentam custo de geração muito superior aos das usinas hidrelétricas, sem falar na emissão de poluentes. Muitos não sabem, mas apenas o custo de tornar disponível tais usinas emergenciais em 2004 é de cerca de R\$ 2,2 bilhões. E o que dizer do caso dos empreendedores que construíram termelétricas a gás natural na Região Nordeste em atendimento ao chamamento do governo federal por meio do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT e que agora vêm-se na contingência de não terem combustível para gerar energia elétrica.

Esses fatos deixam claro a premente necessidade de planejamento integrado do setor energético, o que somente será alcançado se a instância governamental competente dispuser dos meios necessários para tanto. Não é por outra razão que se propugna a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Afinal, ela permitirá que o Ministério de Minas e Energia, presentemente desaparelhado, elabore política energética que assegure a disponibilidade de energia a preços razoáveis, o que se constitui em requisito indispensável ao desenvolvimento da economia, bem como à manutenção dos atuais e à geração de novos empregos.

Quanto às trinta e sete emendas que foram apresentadas à Medida Provisória nº 145, de 2003, expomos a seguir as razões pelas quais as acatamos, integral ou parcialmente, ou as rejeitamos.

- As Emendas nºs 1, 2 e 3, ao sugerirem a criação de uma Secretaria de Planejamento Energético e uma carreira de Gestor de Assuntos Energéticos na estrutura do Ministério de Minas e Energia - MME, em substituição à criação da EPE, ferem frontalmente o objetivo da Medida Provisória, qual seja a criação de uma entidade com a autonomia, agilidade e flexibilidade necessárias para desenvolver estudos e pesquisas que permitam subsidiar o planejamento e o aperfeiçoamento da matriz energética brasileira. Por tais razões, somos pela rejeição das emendas.
- As Emendas nºs 4, 5, 6 e 7, ao alterar a localização da sede para o Rio de Janeiro ou vedar o estabelecimento de escritórios ou dependências em outras unidades da Federação, dificultam a ação da empresa criada, restringindo sua agilidade e flexibilidade. Por isto, defendemos sua rejeição.
- A Emenda nº 8, ao suprimir integralmente o art. 2º da MP, obriga a União a integralizar cem por cento do capital da EPE. Acatamos a idéia, porém de forma diversa, condensando e modificando a redação dos arts. 2º e 3º da MP. Assim, somos pelo acolhimento parcial desta emenda.
- As Emendas nºs 9, 10, 11, 12, 13 e 14, ao sugerirem o impedimento para que pessoas jurídicas agentes dos setores de energia venham a ser acionistas da EPE, visam manter seu controle, pela União, de forma direta ou indireta. Acatamos, em parte, as emendas, ao modificar o texto para que a União não possa transformar a EPE em sociedade por ações e, conseqüentemente, também não poderá aliená-las, total ou parcialmente.
- A Emenda nº 15, de forma idêntica às anteriores, é acatada em parte, já que seu objetivo é vedar a alienação total da participação da União no capital da EPE, se essa vier a ser transformada em sociedade por ações.

- A Emenda nº 16, que dispõe sobre a inclusão do carvão mineral entre as fontes de energia pesquisadas pela EPE, optamos por acatar integralmente.
- As Emendas nºs 17 e 18, que retiram das competências da EPE a obtenção da declaração de disponibilidade hídrica necessária às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, a nosso ver criariam dificuldades para a EPE, vez que os estudos realizados não teriam qualquer validade se não houver a disponibilidade hídrica correspondente. Por esta razão, somos pela sua rejeição.
- A Emenda nº 19, ao estabelecer a responsabilidade de o Poder Concedente ressarcir, ao Agente Gerador, os custos referentes à elaboração de estudos e relatórios necessários ao processo de implantação de um empreendimento de geração de energia elétrica executados até a época de obtenção da licença de instalação, quando essa não for emitida pelos órgãos ambientais competentes, refoge ao objeto da MP, que é a criação da EPE, sua estrutura e funcionamento. Por esta razão, somos pela sua rejeição.
- A Emenda nº 20, ao tornar mais abrangente a redação do inciso XIII do art. 6º corrige, acertadamente, a forma adotada, que pode ser interpretada como restritiva. Por tal razão, somos pela sua integral aprovação.
- A Emenda nº 21, que acrescenta entre as competências da EPE a de desenvolver estudos para incrementar a utilização do carvão mineral nacional, é muito específica e não considera que, dada a abrangência do texto, o carvão mineral, assim como outras fontes de energia, já se encontra entre os demais, não sendo necessário citar todos. Por esta razão, somos pela rejeição da emenda.
- A Emenda nº 22, ao vedar a dispensa de licitação para a contratação da EPE por órgãos e entidades da administração pública, não considera, a nosso ver, a incoerência que seria a administração pública realizar licitação para contratar um serviço de que dispõe em sua estrutura. Por isto, somos pela sua rejeição.
- As Emendas nºs 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 33, que objetivam promover alterações na composição ou funcionamento do Conselho de Administração da EPE, acatamos, em parte, ao criar, na estrutura da empresa, um Conselho Consultivo que permitirá ampla participação dos diversos segmentos do setor energético.
- As Emendas nºs 29, 30 e 31, que visam modificar a composição ou funcionamento da Diretoria Executiva da EPE, a nosso ver criam amarras ou entram em detalhes mais adequados para a regulamentação da matéria. Por tais razões, somos pela sua rejeição.
- A Emenda nº 32, com a qual pretende-se obrigar o Poder Executivo a apresentar projeto de lei para regulamentar as competências e o funcionamento do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da EPE, de forma idêntica às anteriores dificulta a regulamentação da matéria, razão pela qual votamos pela sua rejeição.
- A Emenda nº 34, que visa acrescentar obrigações relativas à divulgação dos concursos públicos para provisão de cargos na EPE, a nosso ver não faz sentido, já que a obrigatoriedade de publicidade dos concursos públicos já se encontra amplamente regulada. Somos, pois, pela sua rejeição.
- A Emenda nº 35, que suprime o art. 17 da MP com base no entendimento de que a empresa pública deve se submeter aos ditames da Lei de Licitações, não

sendo necessário citá-lo, aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição, motivo pelo qual a acatamos integralmente.

- A Emenda nº 36, que visa reafirmar a necessidade de licitação precedente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos da Lei nº 8.666/93, altera o texto mas mantém o dispositivo considerado excessivo. Por esta razão, opinamos por sua rejeição.
- A Emenda nº 37, ao acrescentar artigo à MP para estabelecer que aplicam-se à Itaipu Binacional do Brasil as normas gerais de licitações e contratos administrativos, refoge claramente ao objeto da norma. Por esta razão, somos pela sua rejeição.

Consideradas as emendas, entendemos também necessário acrescentar, entre as competências da EPE, o desenvolvimento de estudos voltados para o estabelecimento de metas para a utilização racional e a conservação de energia, assim como para modernizar e capacitar a indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético.

Por fim, há também que se acrescer inciso ao art. 7º da MP (art. 5º no projeto de conversão) para assegurar o retorno dos investimentos da EPE nos estudos, pesquisas, e gastos com a obtenção de licenças, que deverão ser ressarcidos pela entidade que vier a explorar o potencial hidroelétrico em questão.

Manifestamo-nos, em conseqüência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 145, de 2003, que foi encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pronunciamos-nos pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão que oferecemos em anexo, com a adoção integral das Emendas nºs 16, 20 e 35, e parcial das Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 33, bem como pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 18, 19, 21, 22, 29, 30, 31, 32, 34, 36 e 37, pelas razões já expostas.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputado Salvador Zimbaldi  
Relator

2004.00397.168/213  
22.01.04